



PAT Nº : 315/2012 – 1ª URT, Protocolo 92757/2012-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00315/1ª URT, de 24/04/2012
AUTUADA : C. ARAÚJO TRANSPORTES LTDA
ENDEREÇO : Av. Natal, 1214, Bairro Novo, São José de Mipibu/RN
AUTUANTE : GENILSON LÚCIO DANTAS, mat. 104.052-9
DENÚNCIA : Deixar de recolher o imposto (ICMS antecipado) por ocasião das entradas de bens destinados ao Ativo Fixo no Estado do RN, conforme estabelecido no art. 82 do RICMS.

DECISÃO Nº 148/2012 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES. 1. É devido o recolhimento antecipado do imposto, pela diferença de alíquotas, na entrada interestadual de mercadoria destinada ao ativo permanente, uso ou consumo. 2. Considera-se contribuinte do imposto aquele destinatário que se encontra inscrito no CCE-RN. 3. O equívoco no preenchimento dos Documentos Fiscais do Estado remetente, quanto à aplicação da alíquota estabelecida para operação interna, não dispensa o contribuinte do pagamento do imposto devido ao Estado destinatário. 4. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, acima qualificada, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 82,



130-A, 131, e 945, inciso I, alínea “i”, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de recolher o imposto (ICMS antecipado) por ocasião das entradas no Estado do Rio Grande do Norte de Bens destinados ao Ativo Fixo.

Para tal infração foi proposta penalidade disposta no art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 38.602,88 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 38.602,88 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 77.205,76 (setenta e sete mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Interpondo impugnação contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada assim apresenta sua defesa:

“ A empresa Requerente foi autuada acusada de infringir o Art. 82 do Regulamento do ICMS deste Estado.

(...)

Todavia, não foi observada a particularidade prevista nas operações interestaduais no caso de venda de mercadoria de um Estado para outro, onde o remetente deverá observar a situação do destinatário. Especificamente para o caso da empresa Requerente, considerando que a mesma, na condição de destinatária, **NÃO É CONTRIBUINTE DO ICMS**, a empresa remetente aplicou a alíquota interna (do seu Estado, ou seja, do Estado do Rio de Janeiro), que é de 12% (doze por cento), conforme descrito nas Notas Fiscais nº 000136048, nº 000136049, 000136050, nº 000135831, nº 000135934 e nº 000070658. Esta exceção isenta a empresa Requerente de pagamento, ao seu Estado, no caso, ao Estado do Rio Grande do Norte, do diferencial de alíquota, em decorrência de não ser contribuinte do ICMS.

Ressalte-se que a mercadoria adquirida se destina ao ativo fixo (permanente), uso ou consumo da empresa destinatária, ora Requerente.

Desta forma, a empresa Requerente não recolheu o diferencial de alíquota por não ser devido, conforme RICMS, não havendo que se falar em infração ao seu Art. 82. Este próprio órgão, inclusive, reconheceu a procedência da



presente argumentação jurídica, através de auditor fiscal, quando o mesmo codificou todas as notas fiscais (nº 000136048, nº 000136049, 000136050, nº 000135831, nº 000135934 e nº 000070658) com Cod Pagto 92 (Produtos não Tributados), fazendo assim referência expressa a não tributação do ICMS, conforme documentação anexa.”

Finaliza requerendo que se digne “**DECLARAR NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00000315/2012** e, conseqüentemente, **DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO decorrente do referido Auto de Infração**”.

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal, em síntese, assim contesta:

— Da análise procedida na Legislação Tributária Estadual, verifica-se que a empresa autuada tem a obrigação de ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE/RN e, conseqüentemente, está sujeita ao pagamento do diferencial de alíquota por ocasião da entrada de mercadoria no Estado do RN, conforme estabelecido no art. 82 do RICMS.

— Após exame e conciliação dos seus livros fiscais com a documentação correlata para o período fiscalizado, foi detectada a falta de recolhimento do imposto (ICMS antecipado) por ocasião das entradas, neste Estado, de Bens destinados ao Ativo Fixo.

— Quanto à alegação da autuada que não pagou a diferença de alíquota na operação porque já havia destaque da alíquota de 12% na Nota Fiscal e não caberia mais nada de ICMS ao Estado do RN, ressalta-se que erro no preenchimento de documentos fiscais por contribuinte de outros Estados não exime o contribuinte deste Estado do pagamento do imposto devido.

— Houve negligência na produção de provas no ato da impugnação do Auto de Infração; ficando provada pelo fisco a falta de recolhimento da diferença de alíquota que caberia ao Estado do RN.

— Diante da verdade material revelada no processo, requer a manutenção do Auto de Infração.



DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 26, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos a empresa é denunciada por deixar de recolher o imposto (ICMS antecipado) por ocasião das entradas no Estado do Rio Grande do Norte de Bens destinados ao Ativo Fixo, detectadas e provadas através do exame e conciliação dos seus Livros Fiscais com a documentação correlata para o período fiscalizado, conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

O Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu Art. 2º, inciso XIV, estabelece que ocorre fato gerador do imposto nas operações interestaduais de entrada de mercadoria, destinada ao consumo ou ativo permanente de estabelecimento contribuinte do imposto, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIV- da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente;



O art. 82 do Regulamento supracitado, assim dispõe sobre a “Base de Cálculo para fins de Pagamento da Diferença de Alíquotas”, nas operações destinadas a consumo ou ativo permanente.

Art. 82. A base que cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. (NR dada pelo Decreto 21.584 de 23/03/2010)

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem. (NR dada pelo Decreto 17.471 de 30/04/2004)

E, ainda, o art. 87, inciso III, alínea “b”, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a base de cálculo do imposto fica reduzida nas operações internas e de importação com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM – SH relacionados em seu Anexo 126, de tal forma que resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento); aplicando-se tal benefício, também, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas.

Daí, o entendimento de que, para efeito de cobrança do diferencial de alíquotas, considera-se contribuinte aquele destinatário que se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte (CCE – RN); como é o caso da autuada.

Reforçado pela observância da apropriada colocação de Antônio Roque CARRAZZA, concernente ao diferencial de alíquotas, em sua obra ICMS:

“Nada obstante respeitáveis opiniões em contrário, temos para nós que a falta de lei complementar não inviabiliza – dentro da óptica que adotamos – a aplicação da norma constitucional que prevê a distribuição das receitas por meio do diferencial de alíquota interestadual.



Logo, ainda que à míngua de lei complementar, há espaço jurídico para as disposições legislativas estaduais relativas à cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Nem se diga, por outro lado, que a Constituição não determinou quem seria o contribuinte da diferença de alíquotas em pauta. Pelo contrário, ela o apontou, ainda que de modo implícito, mas nem por isso menos incisivo. Com efeito, se “caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”, segue-se, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que o contribuinte só poderá ser o destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Ressaltando , por oportuno, que o fato de ter havido erro no preenchimento dos Documentos Fiscais do Estado remetente, quanto ao destaque da alíquota interna de 12% ao invés de 7% (por equivocadamente considerar o destinatário como não contribuinte do ICMS), não prejudica o Estado destinatário de exigir a parte do imposto que lhe é de direito (5%). Pois, de acordo com o art. 109-A, § 5º, inciso I, do RICMS/RN, somente será admitido, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado, mesmo quando o imposto tenha sido destacado a mais do que o devido no documento fiscal.

Desse modo, outra conclusão não há de se extrair da lide senão a de que a parte atuada não tem razão em suas alegações, posto que ficou suficientemente demonstrado que, no caso em tela, é devido o diferencial de alíquotas do ICMS por se tratar de aquisições interestaduais de Bens destinados ao Ativo Fixo de estabelecimento contribuinte do imposto.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo a atuada a pena de multa no valor de R\$ 38.602,88 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 38.602,88 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 315/2012 - 1ª URT
Fls. : 66

centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 38.602,88 (trinta e oito mil, seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 77.205,76 (setenta e sete mil, duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de julho de 2012.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2